



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/02/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12163e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **SANTALUZ**

Gestor: **Arismario Barbosa Junior**

Relator Cons. **José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO12163e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTALUZ, Sr. **Arismario Barbosa Júnior**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **SANTALUZ**, da responsabilidade do **Sr. ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12163e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, providência concretizada mediante publicação do **Edital nº 821/2022** no DOE/TCM, edição de 25/10/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **9ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **Serrinha**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. **Publicação extemporânea** de Decretos de abertura de créditos adicionais;
2. **Inexistência** de excesso de arrecadação de suporte para a abertura de créditos suplementares;
3. **Inconsistências** no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18);
4. Ausência de Ato nomeando Comissão para levantamento do saldo de Caixa e Bancos;
5. **Ineficácia das medidas de cobrança** da Dívida Ativa;
6. **Ausência dos comprovantes** dos saldos das dívidas registradas na Dívida Fundada;
7. **Inobservância** do índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;

8. **Realização de gastos com pessoal** acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;
9. **Ausência** da Declaração de Bens do Gestor;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

10. **Inobservância** de normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
11. **Irregularidades** apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
12. Apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 2º Bimestre/2021 de forma **ilegível**;
13. **Desrespeito** a regras do Estatuto das Licitações;
14. **Omissão na cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos;
15. **Outras** citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação da **defesa final**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte em face dos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, os elementos produzidos na defesa final. Devem ser efetivados os registros seguintes:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020** da responsabilidade de Gestor diverso, mereceram manifestação desta Corte sumariadas no quadro seguinte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Mário Negromonte	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Mário Negromonte	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 004/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 13/04/2022, edição nº 76.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1486, de 26/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1541, de 01/07/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 1551, de 17/12/2020**, no montante de **R\$88.753.850,00** (oitenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	58.786.573,39
Orçamento da Seguridade Social	29.967.276,61
Total	88.753.850,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro e do excesso de arrecadação, nos respectivos limites apurados, bem como a anulação parcial ou total de dotações, esta última no limite de 60%** (sessenta por cento) do Orçamento.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Devendo compor os autos em sua origem, somente foi apresentado na defesa final (Decreto nº 407, de 24/12/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 24/12/2020, edição nº 1725 – pasta *Defesa à Notificação da UJ*, Doc. 182). Evite o Gestor a reincidência no cometimento da falta, mesmo porque **qualquer reincidência no cometimento de faltas ou irregularidades antes apontadas pelo TCM é causa para a rejeição de contas de exercícios subsequentes.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 408, de 24/12/2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$60.487.845,67** (sessenta milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$55.355.055,76) e **créditos especiais** – (R\$294.068,97), utilizando-se a **anulação de dotações** - (R\$33.602.591,56), o **excesso de arrecadação** – (R\$21.330.314,01) e o **superavit financeiro** – (R\$716.219,16). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$4.838.720,94**.

A Área Técnica informa que abertura de **Crédito Especial**, no montante de R\$ 294.068,97, foi autorizada pela Lei Municipal de nº 1589, de 08/11/2021, ressaltando, ainda, no item **4.2** do Relatório Técnico, que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido legalmente.

Os créditos adicionais abertos mediante anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao superavit financeiro, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculo inserta na tabela **4.3.3** do Relatório Técnico. Todavia, com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a insuficiência do suporte devido, na medida em que fora apurado o saldo negativo de R\$73,47 na **Fonte 01**, conforme a memória de cálculo inserta na tabela **4.3.2**. Contudo, tal diferença pode ser verificada na conta “Dedução de receita para a formação do FUNDEB – ITR”, presente no **Anexo X**, conforme apontado pela defesa final. **Esta Relatoria considera esta matéria regular (Defesa à Notificação da UJ, nº 146).**

Por fim, aponta a peça técnica a **publicação extemporânea de decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais**, conforme relacionados nos respectivos itens **4.1 e 4.2**, **o que não deve voltar a ocorrer**. São acolhidos, porque inseridos no SIGA, tempestivamente, e com suporte financeiro suficiente. **O Gestor deve, obrigatoriamente, no particular, observar o disposto no art. 48 da LRF.**

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1378/18.

Em conclusão, após examinados os elementos produzidos na defesa final, pode-se considerar regular a abertura de créditos adicionais, todos com suporte legal, observados, portanto, o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição da República e o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPAP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão, como devido, firmadas pelo contabilista, Sr. Jefferson Serafim Ferreira, CRC/BA nº 036944/O-0, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional. Remanescem, portanto, atendidas as exigências contidas na Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

Cumprir registrar que houve a inserção incorreta de metadados relativos a Lei Orçamentária Anual, Consórcios Públicos e Dívida Flutuante, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18. Deve a Administração Municipal adotar providências urgentes para o fiel



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento da citada norma, na medida em que informações equivocadas podem comprometer o exame das contas. Evite-se, ademais, a reincidência, em face das razões antes explicitadas.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$3.425.208,75** (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil duzentos e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	88.753.850,00
(-) Receita Arrecadada (a)	107.310.555,45
(=) Excesso de Arrecadação	18.556.705,45
Despesa Atualizada	110.800.383,17
Despesa Realizada (b)	103.885.346,70
Economia Orçamentária	6.915.036,47
Superavit Orçamentário (a-b)	3.425.208,75

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$107.310.555,45**, quando a sua previsão era de apenas R\$88.753.850,00.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$103.885.346,70**, as liquidadas o de **R\$103.459.570,71** e as pagas o de apenas **R\$97.834.175,34**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$6.051.171,36**. A matéria voltará ser abordada adiante.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça técnica registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$120.365,83 (cento e vinte mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Acusa a Área Técnica a inobservância a determinação contida no ítem 3.5 do Parecer Prévio emitido acerca do exercício anterior, emitido no **processo TCM nº 10031e21**, no que concerne a reinscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$773.799,56**. A defesa final pondera que a omissão decorreria da publicação do citado Parecer Prévio apenas no dia 01/07/2022. Acolhe-se a justificativa, posto que realmente a publicação somente ocorreu no exercício de 2022.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Todavia, **reitera-se a determinação de reinscrição do referido valor em Restos a Pagar, na medida em que não foram comprovados os requisitos contidos na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ªC.**

Destarte, repete-se que, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a Administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Desta sorte, deve a Administração Municipal promover a reinscrição do valor de R\$311.565,09, em conformidade com a determinação contida no Parecer Prévio emitido sobre as contas do exercício de 2020, com apresentação dos elementos necessários ao exame a ser procedido pela Unidade Técnica desta Corte, de sorte a eliminar a irregularidade antes apontada, repetindo que a advertência quanto a necessidade de evitar-se a reincidência no cometimento de faltas ou irregularidades antes objeto de registro por parte desta Corte de Contas.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<i>Ingressos</i>	<i>R\$</i>	<i>Dispêndios</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	107.310.555,45	Despesa Orçamentária	103.885.346,70
Transferências Financeiras recebidas	25.925.046,82	Transferências Financeiras concedidas	25.925.046,82
Recebimentos Extraorçamentários	18.633.031,02	Pagamentos Extraorçamentários	12.348.167,44
Saldo do Período Anterior	5.955.902,04	Saldo para exercício seguinte	15.665.974,37
Total	157.824.535,33	Total	157.824.535,33

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme o relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa”, apurado em face do contido nos extratos anexos, equivale ao montante de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$12.420.262,38 (doze milhões, quatrocentos e vinte mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), **incompatível** com o contido no Termo de Conferência de Caixa e Bancos e no Balanço Patrimonial/2021, qual seja o valor de **R\$15.665.974,37**.

A defesa final interposta se limitada a informar que teriam sido encaminhados todos os extratos e conciliações bancárias, deixando, lamentavelmente, de especificar, de forma clara e resumida, a totalidade e a composição de cada conta, como deveria (Defesa à Notificação da UJ, nºs 148 a 155). Assim, **não há como considerar sanada a matéria, na medida em que a inconsistência apontada conflita com o contido nas Demonstrações Contábeis originalmente apresentadas a esta Corte e postas em disponibilidade pública**. Repete-se que a defesa é patentemente genérica, imprecisa e incompatível com os apontamentos da área técnica desta Corte. A propósito, registre-se que o artigo 341 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária neste processo administrativo, registra a responsabilidade que tem o Gestor de, em suas manifestações de defesa, impugnar de forma especificada e precisa cada uma das irregularidades e inconformidades apontadas pela área técnica deste Tribunal no respectivo pronunciamento, sob pena de, em não o fazendo, consumir-se a preclusão e poder ser considerado como não contestado o item. É, exatamente, este o caso em destaque.

Não logrando o Gestor êxito em descaracterizar a irregularidade apontada, na medida em que os esclarecimentos apresentados não se fizeram acompanhar de comprovação inquestionável, a Relatoria adotará o exame realizado pela área técnica, item 5.6.1.1 do Relatório de Contas de Governo, considerando a respectiva apuração de saldo no tópico seguinte.

Providências de regularização devem ser efetivadas, nas contas seguintes ou em eventual Recurso Ordinário, acompanhadas da documentação probatória devida e respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam, com precisão, a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

Originalmente ausente dos autos, somente na defesa final foi apresentado o Decreto nº 566/2021, designando comissão para efetivar levantamento do saldo de Caixa e Bancos (Defesa à Notificação da UJ – nº 183). Mais uma vez deve a Relatoria advertir quanto aos efeitos de eventual reincidência.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

Restou evidenciada a **existência de saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, fato que contribui



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

para o **equilíbrio fiscal da Comuna**, consoante demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	12.420.262,38
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	12.420.262,38
(-) Consignações e Retenções	464.302,40
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	120.365,83
(=) Disponibilidade de Caixa	11.835.594,15
(-) Restos a Pagar do Exercício	6.051.171,36
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	328.623,09
(-) Restos a Pagar Cancelados	773.799,56
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	3.368.573,30
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	612.998,89
(=) Saldo	700.427,95

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, **do que decorrerá a responsabilização do Gestor das presentes contas**.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$13.005.515,28** (treze milhões, cinco mil quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), conforme detalhado na tabela seguinte:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	1.592.243,70
Créditos de Transferências a Receber	2.371.205,99
Dívida Ativa Tributária	320.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dívida Ativa Não Tributária	5.000,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	129.673,78
Subtotal	4.418.123,47
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	19.882.345,47
Dívida Ativa Não Tributária	206.090,41
Ajuste de Perdas (-)	-11.501.044,07
Subtotal	8.587.391,81
Total Geral	13.005.515,28

Quanto a Dívida Ativa, inscrita na coluna de Créditos a Receber – Longo Prazo, identificou-se registro no DCR, a título de “Ajuste de Perdas”, no expressivo montante de **R\$11.501.044,07**, representado em sua totalidade pela **Dívida Ativa Tributária**. Todavia, não foi localizada nos autos a composição dos respectivos devedores, os critérios utilizados para tal procedimento, bem como a manifestação da Procuradoria do Município referendando os ajustes realizados. **A matéria voltará a ser abordada no item da Dívida Ativa e a omissão do Gestor poderá vir a comprometer o mérito das contas anuais respectivas.**

A conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$129.673,78*” corresponde, em sua totalidade, a Depósitos Judiciais.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Destaca-se a recomendação contida na **Nota Técnica SCE Nº 002/2022**, relativa ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo Decreto nº 10.540/2020, a seguir transcrita:

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima apontada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação do montante de R\$244.097,53, equivalente ao percentual de apenas 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) do saldo existente no exercício anterior, **a revelar que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.**

Questionada a Administração sobre as medidas que adotara para a regular cobrança da referida dívida, em cumprimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa anexa um relatório contendo as medidas que teria adotado, englobando notificações aos contribuintes e o incremento na arrecadação, notadamente quanto ao ISSQN (Defesa à Notificação da UJ, nº 157).

Em verdade, os contribuintes, nas três esferas de Governo, dependem de permanente atuação da Administração Pública na conscientização acerca da importância das contribuições e impostos para o desenvolvimento da sociedade. Assim, apesar dos argumentos da defesa, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judiciais, se necessário, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Com referência a conta “Ajustes de Perdas”, no valor de **R\$11.501.044,07**, mencionada no tópico anterior, aponta o Relatório de Governo a necessidade da demonstração da origem e critérios para os registros efetivados na referida conta, referente a Dívida Ativa Tributária, conforme dados extraídos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR.



A defesa final alega, a propósito, que não teria havido regular transição de governo, em face de omissão da Gestão anterior, o que teria dificultado a obtenção de informações contábeis e administrativas. Lamentavelmente, **a justificativa não procede**. Os argumentos quedam improcedentes, na medida em que **a atual Administração detém total controle sobre os registros e informações atinentes a gestão contábil e financeira da Prefeitura**. Destarte, não podem ser acolhidas as alegações postas, pelo que **se determina que, nas contas do exercício seguinte, a Administração apresente a metodologia utilizada e a memória de cálculo do pretendido ajuste para perdas, conforme determina o MCASP, acompanhadas das necessárias notas explicativas, para avaliação pela Unidade Técnica desta Corte.**

A propósito do tema, oportuna é a transcrição do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a saber:

“5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo. (...)

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros. (grifos ora apostos)

Como visto, a mensuração do ajuste deve se basear em estudos que delineiem e qualifiquem os créditos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público, considerando inclusive o tipo de crédito, o prazo decorrido, o andamento das ações de cobrança, entre outros fatores. Diante da relevância da matéria, não há espaço para improvisado ou subjetividade no estabelecimento dos critérios que definam os créditos para as baixas ou ajustes.

Assim, entende esta Relatoria que a memória de cálculo e a metodologia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

utilizadas devem ser referendadas pela Procuradoria do Município e divulgadas em Notas Explicativas, bem como deve a Administração Municipal demonstrar a eficácia das medidas realizadas para cobrança.

Não obstante, pontue-se que, ao final do exercício de 2021 **a Dívida Ativa equivale ao montante de R\$20.413.435,88** (vinte milhões, quatrocentos e treze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$20.202.345,47) e **Não Tributária** (R\$211.090,41) e **Ajustes de Perdas** (-R\$11.501.044,07), **a confirmar a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser realmente implementada pelo Prefeito.**

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$65.968.085,2,2** composto de **Bens Móveis – R\$21.625.586,82**, **Bens Imóveis – R\$46.418.128,94** e **Depreciação Acumulada – R\$2.075.630,54**.

Recomenda-se que a Administração adote providências **objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade**, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela **NBC TSP 07**, de 22/09/2017.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas do exercício seguinte.

Por oportuno, registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, deve ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE nº 002/2022, no trecho a seguir transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”



Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício no valor de **R\$341.756,87**. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examen*, Contratos de Rateio com os **Consórcios Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha e Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal.**

Após análise da relação de Restos a Pagar do Município, a área técnica da Corte constatou a existência de **valor não inscrito** em RP, de **R\$328.623,09**, referente ao **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha. Repete-se, novamente, que deve ser evitada a reincidência, em que pese a alegação da defesa final no sentido de que os valores teriam começado a ser pagos a partir de agosto e setembro/2021, anexando o Contrato de Rateio respectivo, que deverá ser encaminhado a Área Técnica para a devida análise (Defesa à Notificação da UJ, nº 158). O citado valor não inscrito em RP deve ser considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal.**

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal, apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declaração emitida pelo citado Consórcio, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das respectivas contas anuais.

Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Em face do aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Tendo em vista que as contas dos citados **Consórcios** se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$22.861.804,95** (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), representado pelas contas e valores seguintes: **INSS – R\$20.618.371,48, FGTS – R\$1.677.491,09 e Precatórios – R\$565.942,38. Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a redução de tais débitos, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

O item **5.6.4** do RGOV registra a **não apresentação dos comprovantes** dos saldos das dívidas fundadas, notadamente quanto ao **FGTS/Contribuições Sociais**, na quantia de **R\$602.486,04**, além registrar divergência de **R\$10.512,85** no saldo do Passivo Permanente, de maneira que tais montantes são registrados no cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

Quanto ao citado valor de **R\$602.486,04**, a defesa final esclarece que o mesmo seria correspondente a Parcelamento de FGTS, anexando extrato do “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS”, datado de 22/10/2021, **o que não comprova o montante registrado na dívida fundada**, na medida em que o instrumento apresentado corresponde a mero extrato de parcelamento, com a posição da dívida em 22/10/2021. **Em verdade, deveria o Gestor apresentar uma certidão, emitida pelo órgão competente, com a totalidade da dívida em 31/12/2021.** Registre-se que a forma adotada não permite assegurar, com a necessária precisão, o valor total da dívida de FGTS ao final do exercício.

Quanto ao segundo valor, **R\$10.512,85**, a defesa informa que, em face de “erro sistêmico”, não fora registrada a respectiva conta na relação analítica do passivo circulante e não circulante. **Destarte, considerando não sanadas as irregularidades apontadas acima, mantém-se o apontamento da Área Técnica, que resulta na inclusão do somatório de R\$612.998,89 no cálculo da tabela do equilíbrio fiscal.**

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS** equivalem a **R\$20.618.371,48**, de acordo com o antes registrado, como se demonstra na tabela seguinte:

Débitos informados pela Receita Federal do Brasil	
INSS Parcelado	INSS Parcelado a Consolidar
18.584.598,83	2.033.772,65
20.618.371,48	

Entrega da UJ, nº 57

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques), a saber:

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Consideradas tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados, em decorrência de fiscalização pelos órgãos competentes ensejarão a sua responsabilização, em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, também, que não consta dos autos, como deveria, a Certidão emitida pela PGFN. A omissão não mais deve ocorrer. Adote-se providências com vistas a sua apresentação a esta Corte, em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve ser promovida avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis. Em caso de irregularidades, proceda-se aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar o fato em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Com referência aos Precatórios, assinala o RGOV que há registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de R\$565.942,38. Deve o Gestor atentar para o quando determinado no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”



5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **15,29%** (quinze vírgula vinte e nove por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido**, assim, o disposto no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$151.713.490,93 e, as Diminutivas, em R\$132.070.462,01, resultando num **superavit de R\$19.643.028,92**.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$64.707.713,28. **Todavia, não é possível validar tal resultado, em decorrência da ausência de esclarecimentos para os questionamentos contidos nos itens relativos ao passivo permanente, investimentos e restos a pagar cancelados no exercício anterior, ainda não reinscritos. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.**

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios, não regularizadas, não foram aqui consideradas, do que resulta na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilização do Gestor das presentes contas, quando de fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que houve foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de apenas R\$38.060.007,03 (trinta e oito milhões, sessenta mil e sete reais e três centavos), correspondente ao **percentual de 24,57%** (vinte e quatro vírgula cinquenta e sete por cento), **inferior ao mínimo de 25%** (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final não contesta o percentual apurado. Como sabido, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, motivou a aprovação da Emenda Constitucional nº 119/2022 para inserção do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, isentando de responsabilização os Agentes Públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Alerta a Relatoria, entretanto, que o parágrafo único do mencionado artigo dispõe que **o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.**

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico. Atente a Administração Municipal para o quanto aqui posto, na medida em que a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanha a matéria, fazendo os registros pertinentes, nas contas de exercícios seguintes.**

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo **diretrizes, metas e estratégias** para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de maneira a **assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.**

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017, que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, considerando serem estas contas relativas ao **primeiro ano de mandato**, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela **Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, esta dispondo, em seu art. 53, acerca da revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a **Resolução nº 1.430/2021** estabelecendo normas com vistas ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em atenção ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, **o Município deve aplicar, no mínimo, o percentual de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.** Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$32.842.149,37, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$93.227,26, **totalizou o montante de R\$32.935.376,63** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos). Havendo sido **despendido na remuneração mencionada** o valor de **R\$25.036.895,71**, aplicou-se o percentual de 76,02% (setenta e seis vírgula zero dois por cento), **superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.**



Atente a Comuna para a necessidade de investimentos de recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em destaque, estabelece que pode ser diferida a parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB, que poderá ser aplicada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Indica o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, ter sido obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), em 18/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 51.771,25, correspondendo ao percentual de apenas **0,16%** dos recursos do FUNDEB, remanescendo **cumprido** o limite estabelecido na norma supracitada.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da Carta Federal, em **ações e serviços públicos de saúde**, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de **R\$17.976.263,63** (dezessete milhões, novecentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), correspondente ao percentual de **31,20%** (trinta e um vírgula vinte por cento) dos recursos pertinentes – R\$57.617.489,20 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO



O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.905.000,00 – é inferior ao referido limite máximo fixado – R\$3.080.336,26. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$3.080.336,26, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, **apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.**

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que, apesar de encaminhado o relatório de controle interno, acompanhado da declaração do Prefeito, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, **o documento não abrange, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento das ações da Comuna, em áreas de tamanha relevância da Administração Pública, não observando adequadamente o disposto no aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, de sorte que remanesce a desejar o cumprimento da precípua função do Controle Interno, como disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 70.**

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define **limites específicos para as despesas com pessoal** e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no dri art. 23, § 3º. Deve-se, ainda, observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.



A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do sob exame (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	51,55%	51,02%	52,25%
2020	51,44%	51,28%	53,94%
2021	52,20%	53,97%	55,05%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de **R\$58.319.246,26** (cinquenta e oito milhões, trezentos e dezenove mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), equivalente ao percentual citado de **55,05%** (cinquenta e cinco vírgula zero cinco por cento) da RCL de R\$105.948.086,26 (cento e cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	105.948.086,26
Limite legal – 54% (art. 20)	57.211.966,58
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	54.351.368,25
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	51.490.769,92
Participação em 2021	58.319.246,26
PERCENTUAL APLICADO (%)	55,05

9.1.2 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **55,05%**. Assim o percentual excedente, de 1,05% (um vírgula zero cinco por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que está o Município **com prazo de recondução suspenso**, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, evitando a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE) desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação as receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da



RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada, somente na defesa final, quando deveria compor as contas desde a sua disponibilização pública, a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, ano-calendário 2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (Defesa à Notificação da UJ, nºs 161 e 162).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Registra-se que não há tramitação em separado de processos de **Termos de Ocorrência.**

Com relação às **Denúncias**, tramitam nesta Corte os processos autuados sob nºs 06040e21, 06390e21, 07346e21, 12606e21, 15346e21, 15606e21, 17093e21, 17605e21, 18281e21, 19526e21, 01952e22, 15872e22 e 00450e22, protocoladas, a exceção da última, pelo Denunciante, Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. Ficam, destarte, resguardadas as conclusões e providências a serem adotadas, no pertinente ao exercício sob apreciação, em face dos julgamentos que venham a ser proferidos pelo egrégio Plenário desta Corte.

10.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Os processos a seguir citados, objeto de apreciação pelo egrégio Plenário, ensejaram as decisões resumidas abaixo:

- **07216e21** – Indícios de fraude e direcionamento na Dispensa de Licitação nº 025/2021, julgado pela **procedência parcial**, aplicando-se multa de R\$1.000,00 (hum mil reais);
- **08683e21** – Irregularidades e supostos indícios de direcionamento em processo licitatório, objeto de decisão no sentido do **conhecimento parcial** e, na parte conhecida, pela **procedência parcial**, aplicando-se multa de R\$1.000,00 (hum mil reais).
- **17238e21** – Irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 002/2021 e a Dispensa de Licitação nº 031/2021. Julgada **parcialmente procedente**, foi aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **14209e22** – irregularidades nas contratações das empresas “GABRIELE OLIVEIRA – ME”, por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2021, objeto de decisão pela parcial procedência, aplicando-se multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**:

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou, em **50** (cinquenta) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001054, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GV.001285, AUT.GERA.GM.001288 e AUT.GERA.GM.001289). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, **bem assim que a reincidência no**



cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais, **deve o Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. **Registro de preços não precedido de ampla pesquisa de mercado.** Achado AUD.LICI.GV.000240, Processo nº **018-2021PE**, aquisição de material de informática e telefonia (R\$291.691,50). Destaca-se que o egrégio TCU vem recomendando, reiteradamente, em consonância com o entendimento deste TCM, que a pesquisa de preços não deve ser restrita a cotações de potenciais fornecedores, devendo ser adotados também outros parâmetros, a exemplo de pesquisa em mídias e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes e outros. Assim, a Administração deve demonstrar no processo administrativo a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, **priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos,** utilizando-se, apenas subsidiariamente, a pesquisa com fornecedores. Assim, **dá-se procedência ao achado, no particular.**
- II. **Licitação processada e julgada, sem a necessária observância dos procedimentos previstos no art. 43, V da Lei nº 8.666/93.** Achado AUD.LICI.GV.000327, Processo nº 002-2021TP – Reforma de Centro Educacional – (R\$818.396,86). Relata a Inspeção Regional que não foram apresentadas objetivamente as exigências não observadas/atendidas pelas empresas desclassificadas no certame, ao arrepio das exigências da legislação. A defesa final alega que a desclassificação teria decorrido do não atendimento aos itens previstos no edital, além de cronograma físico-financeiro, benefícios e despesas indiretas, com o detalhamento de todos os componentes. **Deve o Gestor atentar para a necessidade de melhor instrução dos processos licitatórios, de forma que contenham os mesmos as justificativas técnicas, com objetividade e comprovação, o que não ocorreu. Os exames empreendidos apontam, inclusive, a inexistência de atas dos trabalhos, contendo as assinaturas de todos os participantes do procedimento. Atendem para o quanto posto neste item o Controle Interno, a Comissão de Licitação, e, essencialmente, o Gestor;**
- III. **Processo de inexigibilidade não instruído com a justificativa do preços** (AUD.INEX.GV.001451), Processo (003-2021INEX – R\$192.000,00 – Serviços de consultoria e assessoria no âmbito do Direito Tributário). A Área Técnica informa que *“O processo de inexigibilidade não foi instruído com documentos que justifiquem a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado”*. Por sua vez, o Gestor tenta justificar informando que o preço seria similar a contratações efetivadas por outras Prefeituras, além de mencionar que os preços estariam condizentes com a tabela de honorários da OAB. Todavia, não cuidou o Gestor de correlacionar as atividades previstas na contratação com os valores da referida tabela. Não o fazendo, como ocorreu, a Relatoria conclui



que **permanece a irregularidade apontada;**

- C) Ausência de Ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos,** referentes aos processos de nºs e valores seguintes: 232-2021PP (R\$170.618,00), 262-2021DIS (R\$32.478,00), 275-2021PE (R\$1.433.244,00) e 359-2021 (R\$5.499,00), conforme o achado AUD.CONT.GV.001230, **inobservado o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.** A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como sabido, é expressa ao afirmar textualmente que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Constata-se, nos autos mencionados, a ausência de registros que comprovassem o efetivo desempenho da atividade de fiscalização. A alegação da defesa final, no sentido de que poderia um servidor ser designado para fiscalizar mais de um contrato, o fato, além de incomprovado, não revela ciência do cerne da questão, na medida em que a irregularidade restou comprovada na medida em que não houve a apresentação de quaisquer atos específicos comprovando a assertiva, de sorte que não há como correlacionar o agente público a determinado ou a mais de um contrato. Restou incomprovada a existência do **fiscal do contrato, que deve atuar de modo sistemático, com vistas a verificar, sobretudo, o cumprimento das suas disposições, formalizando o cumprimento de suas atribuições.** **Determina-se que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências para que a falha não se repita em contas seguintes;**

- D) Despesa com juros e multa por atrasos no cumprimento de obrigações.** **Achado nº AUD.PGTO.GV.000779, atinente a diversos processos que totalizam R\$7.162,91.** Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício sob escrutínio. Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que **não cabe, por ora, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações.** Fica a Administração Municipal, entretanto, advertida, severamente, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a minimizar ou mesmo eliminar essa espécie de despesa, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da Administração Pública Municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento;

- E) Ausência de recolhimento devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (AUD.PGTO.GV.000729).** Identifica a Regional que *“Procedendo ao confronto entre o Demonstrativo de Ingresso e Desembolso Extraorçamentários, do mês de junho de 2021, o município deixou de*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recolher aos cofres públicos federais o montante de R\$ 339.767,49, que foram descontados dos segurados a título de contribuição previdenciária”, conforme detalhado na Cientificação/Relatório Anual. A defesa informa que os valores estariam sendo recolhidos. **Não cuidou, entretanto, de apresentar quaisquer comprovações, de sorte que resta a assertiva como absolutamente vazia, inaceitável.** Da forma como posta a matéria na defesa final, não há como aferir se os valores contabilizados pela municipalidade a título de contribuições previdenciárias a pagar representam, com fidedignidade, o montante devido, razão porque **permanece a irregularidade;**

F) Irregularidades outras da Cientificação Anual, conforme os achados seguintes: AUD.LICI.GV.001026, AUD.INEX.GV.001449, AUD.CONT.GV.001219, AUD.PGTO.GV.000942, AUD.PGTO.GV.000509, AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.000752, AUD.PGTO.GM.001442, AUD.GERA.GM.001338, AUD.GERA.GV.000996 e AUD.GERA.GM.001090.

Em conclusão, as irregularidades estão detalhadas e houve análise específica de cada uma delas, em caráter pedagógico, na medida em que as presentes contas representam as primeiras do atual mandato do Gestor. Deve o mesmo atentar para a necessidade de adotar imediatas providências para o **mais fiel e rigoroso cumprimento da legislação mencionada, bem assim adotar medidas para que os processos contenham toda a documentação necessária a comprovação do atendimento da legislação, evitando o apontamento de reincidências, quando do exame mensal da Inspeção Regional desta Corte, considerada a data da emissão deste pronunciamento. Que o Controle Interno tenha, entre as suas atribuições, também a de atuar no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e fiscalizar a adoção de providências que evitem a reincidência no seu cometimento em contas seguintes, de sorte a evitar que as mesmas venham a ter os respectivos méritos comprometidos.**

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10.1, registra que a **Lei Municipal nº 1.463/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em **R\$18.000,00** (dezoito mil reais) e, os do **Vice-Prefeito**, em **R\$9.000,00** (nove mil reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$234.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$117.000,00, totalizando R\$351.000,00, **respeitados** os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os **Secretários Municipais**, a Área Técnica **não apontou irregularidade na amostragem realizada**, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL



13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no significativo montante de **R\$1.028.433,93** (um milhão, vinte e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$19.290,18** (dezenove mil duzentos e noventa reais e dezoito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido o** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Deve-se registrar que RREO do 2º bimestre está ilegível. Na defesa final, todavia, a irregularidade foi sanada, com a apresentação de um outro (Defesa à Notificação da UJ, nº 181).

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
11403e20	QUITERIA CARNEIRO ARAUJO	Prefeito/Presidente	28/03/2021	R\$ 1.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06469e20	QUITERIA CARNEIRO ARAUJO	Prefeito/Presidente	01/05/2021	R\$ 1.500,00
05966-04	JOELCIO MARTINS DA SILVA	Prefeito/Presidente	17/06/2005	R\$ 1.500,00
07416e17	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	16/04/2018	R\$ 3.000,00
09445-15	ZENON NUNES DA SILVA	Prefeito/Presidente	31/08/2019	R\$ 4.000,00

Das multas acima especificadas, não se verificam pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas.

15.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06260-06	PAULO SÉRGIO A.C. DE SOUZA	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
08924-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	Prefeito/Presidente	26/05/2007	R\$ 9.164,93
02225e16	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	29/01/2017	R\$ 800,00
06260-06	JEOVA LOURENCO DA SILVA	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
06260-06	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
06260-06	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO LIMA	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
06260-06	LAÉCIO MATOS ABREU	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
06260-06	MARIA LUZANETE DOS R. OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
06260-06	MARIA NILZELIA SILVA MOTA	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
06260-06	MIRALDO SANTOS DE SENA	Prefeito/Presidente	30/03/2007	R\$ 3.821,05
06260-06	LUIZ SANTOS SILVA	Vereador	30/03/2007	R\$ 3.821,05
07416e17	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	16/04/2018	R\$ 1.513,96
09587-15	ZENON NUNES DA SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	17/06/2017	R\$ 194.699,62
10085-12	JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR	Prefeito/Presidente	29/09/2018	R\$ 204.130,00
10085-12	PEDRO DOS REIS ALMEIDA	Prefeito/Presidente	29/09/2018	R\$ 204.130,00
06959-99	REGINA WENDY BRASIL GONSALVES	Prefeito/Presidente	27/12/1999	R\$ 8.189,68
13414-06	JOELCIO MARTINS DA SILVA	Prefeito/Presidente	18/09/2009	R\$ 1.030,00
16457-14	JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR	Prefeito/Presidente	07/03/2016	R\$ 4.169,91

Fica o Prefeito, Gestor destas contas, rigorosamente advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, para o que é concedido prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Decorrido o prazo, deve ser efetivada a cobrança judicial. O não cumprimento do aqui determinado resultará no comprometimento do mérito de suas contas anuais seguintes, além da possibilidade de determinar-se o ressarcimento ao erário municipal, em face dos prejuízos causados pela omissão e da formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual Deve ser observado o disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, mencionadas no parágrafo anterior, informando anualmente a esta Corte,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com as comprovações devidas, perante a Regional competente e aponto os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, antes mencionadas, deve o Gestor obtê-los junto a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. ARISMARIO BARBOSA JUNIOR, Prefeito de SANTALUZ**, constantes do processo TCM nº 12163e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, aponto ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

- 1. Publicação extemporânea** dos Decretos de créditos adicionais;
- 2. Inconsistências** no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18);
- 3. Ineficácia das medidas de cobrança** da Dívida Ativa;
- 4. Ausência dos comprovantes** dos saldos das dívidas registradas na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dívida Fundada;

- 5. Inobservância** ao índice constitucional atinentes a Educação (**MDE**) – art. 212 da Constituição Federal, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
- 6. Realização de gastos com pessoal** acima do limite definido na **LRF** – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

- 7. Inobservância** a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
- 8. Irregularidades** apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
- 9. Desrespeito** a regras do Estatuto das Licitações;
- 10. Omissão na cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
- 11. Outras** irregularidades citadas na Cientificação/Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da **Deliberação de Imputação de Débito**, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

- 1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consoante destacado no citado item 2;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3. Proceder a reinscrição de **R\$773.799,56** em Restos a Pagar, determinada no item 3.5 do Parecer Prévio do exercício anterior (**proc. 10031e21**).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022** e **2023**, no Relatório de Contas de Governo;
2. Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens **5.3.4** (Dívida Ativa) e **5.3.6** (Consórcios Públicos) deste pronunciamento.
3. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de fevereiro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.